



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.764 - SP (2017/0066239-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : 1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E
TÍTULOS DE JACAREÍ
ADVOGADO : MICHELE DE OLIVEIRA SILVA - SP284702
AGRAVADO : LUIZ MAGNO FERNANDES LOPES
ADVOGADO : HENRIQUE FERRO E OUTRO(S) - SP041262
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351
PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO E OUTRO(S) -
SP253418
INTERES. : CRAL COBRANÇAS E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) -
AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO -
DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE
NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A DESERÇÃO DO
RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. A jurisprudência pacífica do STJ, sob a égide do CPC/73, é
no sentido de ser imprescindível o correto preenchimento da Guia
de Recolhimento da União - GRU. Consequentemente,
constatado erro em qualquer um dos dados a serem
obrigatoriamente inseridos nos aludidos documentos, o recurso
especial deve ser considerado deserto. Incidência da Súmula
187/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por
unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro
Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª
Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira
(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0066239-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.074.764 /
SP

Números Origem: 00000942820128260292 20150000289789 201700662398 942820128260292

PAUTA: 17/05/2018

JULGADO: 17/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : 1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE JACAREÍ
ADVOGADO : MICHELE DE OLIVEIRA SILVA - SP284702
AGRAVADO : LUIZ MAGNO FERNANDES LOPES
ADVOGADO : HENRIQUE FERRO E OUTRO(S) - SP041262
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351
PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO E OUTRO(S) - SP253418
INTERES. : CRAL COBRANÇAS E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Protesto Indevido de Título

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : 1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE JACAREÍ
ADVOGADO : MICHELE DE OLIVEIRA SILVA - SP284702
AGRAVADO : LUIZ MAGNO FERNANDES LOPES
ADVOGADO : HENRIQUE FERRO E OUTRO(S) - SP041262
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351
PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO E OUTRO(S) - SP253418
INTERES. : CRAL COBRANÇAS E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.764 - SP (2017/0066239-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : 1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E
TÍTULOS DE JACAREÍ
ADVOGADO : MICHELE DE OLIVEIRA SILVA - SP284702
AGRAVADO : LUIZ MAGNO FERNANDES LOPES
ADVOGADO : HENRIQUE FERRO E OUTRO(S) - SP041262
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351
PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO E OUTRO(S) -
SP253418
INTERES. : CRAL COBRANÇAS E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por 1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE JACAREÍ, contra decisão monocrática acostada às fls. 399/400, e-STJ, da lavra da Presidência do STJ, que não conheceu do recurso ante a sua deserção, porquanto verificado o preenchimento incorreto da guia de recolhimento: *"a parte fez a indicação errônea do "Processo na Origem" na guia de recolhimento das custas judiciais juntada aos autos, uma vez que o número utilizado é totalmente dissociado dos existentes na origem"*.

Em suas razões (fls. 404/424, e-STJ), o insurgente aduz, em síntese, que a indicação errônea do número do processo na guia não pode ser equiparada à falta de recolhimento do preparo, pois o valor devido foi recolhido aos cofres públicos.

Impugnação às fls. 427/431, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.764 - SP (2017/0066239-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. A jurisprudência pacífica do STJ, sob a égide do CPC/73, é no sentido de ser imprescindível o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União - GRU. Consequentemente, constatado erro em qualquer um dos dados a serem obrigatoriamente inseridos nos aludidos documentos, o recurso especial deve ser considerado deserto. Incidência da Súmula 187/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de derruir a fundamentação expedida no *decisum* monocrático.

1. No caso dos autos, verifica-se que o recolhimento efetuado, a título de custas judiciais, foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução STJ vigente à época da interposição do recurso, a qual dispõe que no momento do preenchimento da GRU Cobrança deverão ser indicadas obrigatoriamente as informações exigidas no formulário eletrônico disponível no sítio do Tribunal (<http://www.stj.jus.br>), de acordo com o tipo de ação ou recurso escolhido.

Com efeito, a parte não indicou corretamente o número do "Processo de Origem" na guia de recolhimento das custas juntada aos autos, sendo o número utilizado totalmente dissociado dos existentes na instância *a quo*, conforme se vê às fls. 333/334 (e-STJ), sendo inviável vincular o pagamento do preparo a esse feito.

É inequívoca, assim, a ausência de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso, atraindo a incidência da Súmula 187/STJ, de seguinte teor: "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de ser imprescindível o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União - GRU. Consequentemente, constatado erro em qualquer um dos dados a serem obrigatoriamente inseridos nos aludidos documentos, o recurso especial deve ser considerado deserto.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. NECESSIDADE DE CONSTAR O NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. A eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo" (AgRg no REsp 924.942/SP, de relatoria do em. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado na sessão de 3/2/2010 e publicado no DJe de 18/3/2010).

2. Com isto, ficou consolidado, no âmbito do STJ, o entendimento de que, em qualquer hipótese, a ausência do preenchimento do número do processo na guia de recolhimento macula a regularidade do preparo recursal, inexistindo em tal orientação jurisprudencial violação a princípios constitucionais relacionados à legalidade (CF, art. 5º, II), ao devido processo legal e seus consectários (CF, arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX) e à proporcionalidade (CF, art. 5º, § 2º).

3. Na hipótese em exame, a guia de recolhimento das custas do recurso especial - Código de Recolhimento 18832-8 (fl. 647) não foi devidamente preenchida com a correta indicação do Número de Referência do processo no Tribunal de origem. Portanto, é forçoso reconhecer a inviabilidade de conhecimento do apelo especial.

4. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt no AREsp 970.275/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. PREENCHIMENTO INCORRETO. DESERÇÃO. CPC/73. APLICABILIDADE.

1. O marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a intimação da decisão recorrida que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Código Processual. Precedentes. 2. A irregularidade no preenchimento das guias de recolhimento do preparo acarreta a deserção do recurso. 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1007136/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA NA ORIGEM PUBLICADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CPC/15. RECURSO SUJEITO AOS REQUISITOS DO CPC/73. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/2016 DO PLENÁRIO DO STJ. PREPARO. NÚMERO DE REFERÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO NÃO CORRESPONDE AO PROCESSO. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada na origem, isto é, que analisou a admissibilidade do recurso especial no Tribunal de origem, foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme o Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

2. A jurisprudência do STJ, ao interpretar o CPC de 1973 vigente à época da interposição do recurso, é firme no sentido de que a indicação na Guia de Recolhimento da União (GRU) de número de referência de processo diverso na origem não comprova a regularidade do pagamento do preparo, impondo-se a pena de deserção.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 943.620/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe 07/10/2016)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0066239-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.074.764 /
SP

Números Origem: 00000942820128260292 20150000289789 201700662398 942820128260292

PAUTA: 17/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : 1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE JACAREÍ
ADVOGADO : MICHELE DE OLIVEIRA SILVA - SP284702
AGRAVADO : LUIZ MAGNO FERNANDES LOPES
ADVOGADO : HENRIQUE FERRO E OUTRO(S) - SP041262
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351
PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO E OUTRO(S) - SP253418
INTERES. : CRAL COBRANÇAS E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Protesto Indevido de Título

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : 1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE JACAREÍ
ADVOGADO : MICHELE DE OLIVEIRA SILVA - SP284702
AGRAVADO : LUIZ MAGNO FERNANDES LOPES
ADVOGADO : HENRIQUE FERRO E OUTRO(S) - SP041262
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351
PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO E OUTRO(S) - SP253418
INTERES. : CRAL COBRANÇAS E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.